



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.721142/2017-25
ACÓRDÃO	2102-003.577 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VICENTE AMBROZINO DA ROCHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de conhecer o recurso voluntário protocolado após o prazo de trinta dias da data de ciência da decisão de primeira instância.

FORMAS DE INTIMAÇÃO. PESSOAL. VIA POSTAL E POR MEIO ELETRÔNICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

No processo administrativo fiscal é válida a intimação pessoal, via postal ou por meio eletrônico, inexistindo ordem de preferência entre elas.

PROCURADOR. INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-018.469, de 08/09/2022, prolatado pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 46/58).

O acórdão está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2013

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE FLORESTAS NATIVAS.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pelo Fisco, diante da falta de apresentação de Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos,

não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de obrigações previstas em lei.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal ou eletrônico fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Impugnação Improcedente

Extrai-se que foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 06111/00037/2017 para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), no exercício de 2013, relativamente ao imóvel denominado “Sítio Casa Nova” (NIRF 5.191.389-5), com área declarada de 252,2 ha, localizado no município de Santa Bárbara - MG (fls. 02/06).

Segundo a fiscalização, o contribuinte regularmente intimado deixou de apresentar os documentos comprobatórios do Valor da Terra Nua (VTN) declarado no exercício de 2013. Por considerar a subavaliação do VTN declarado, a autoridade lançadora arbitrou o VTN em R\$ 8.000,00/ha.

Ciente do lançamento em 12/09/2017, a pessoa física impugnou a notificação no dia 08/10/2017 (fls. 12 e 16).

Em síntese, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário (fls. 16/26):

(i) não é proprietário do imóvel rural, exercendo a posse, que pertence também a seus irmãos;

(ii) 95% do imóvel é coberto de área vegetal “intocável” de mata densa ou vegetação rasteira, e faz uso de apenas 12,61 ha, aproximadamente;

(iii) o VTN da área utilizada deve ser de R\$ 3.000,00/ha, enquanto da área de preservação permanente, R\$ 500,00/ha;

(iv) para cumprir as exigências de avaliação do imóvel, será necessária a concessão de prazo de 180 dias, pelo menos, a fim de adequação do imóvel à legislação em vigor, considerando que não dispõe de recursos suficientes para contratar profissionais; e

(v) requer a produção de todas as prova admitidas em direito, especialmente documental, testemunhal e pericial.

Intimado da decisão de piso em 29/09/2022, o contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 04/01/2023, assinado por procurador (fls. 62, 84 e 85/86).

Após breve relato dos fatos, alega o recorrente (fls. 67/80).

(i) tempestividade recursal;

(ii) em preliminar, a prescrição intercorrente; e

(iii) no mérito, repisa os argumentos de fato e de direito da impugnação.

Requer, ao final, que o advogado do contribuinte, constituído nos autos, seja intimado pessoalmente de qualquer decisão no processo administrativo fiscal, sob pena de nulidade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Alega o procurador do contribuinte que, no dia 15/12/2022, a esposa do recorrente recebeu carta cobrança, entregue pelos Correios, fixando prazo para quitar o débito objeto do processo administrativo (fls. 81).

No dia 23/12/2022, o procurador compareceu à unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, localizada na cidade de Belo Horizonte (MG), para tomar ciência do processo administrativo, ocasião em que verificou que terceira pessoa havia recebido a decisão de primeira instância.

A intimação é válida quando entregue ao contribuinte pessoalmente, ou a sua esposa, ou diretamente ao procurador, o que não aconteceu no presente caso.

Uma vez que o recorrente tomou ciência da decisão em 15/12/2022 e, no dia 23/12/2022, teve acesso ao inteiro teor do processo fiscal, o prazo para interposição recursal passou a fluir após a ciência do contribuinte, na data de 15/12/2022, razão pela qual o apelo recursal é tempestivo.

Pois bem.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do acórdão. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Consta que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 29/09/2022, quinta-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso (fls. 62).

O termo do prazo recursal iniciou-se em 30/09, sexta-feira, e finalizou no dia 29/10, sábado, prorrogando para o primeiro dia útil subsequente, dia 31/10/2024.

De acordo com art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, no processo administrativo fiscal a intimação será pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, sem ordem de preferência entre elas. Apenas quando resulta improfícuo um desses meios, a intimação poderá ser feita por edital.

No caso da intimação por via postal, considera-se feita a intimação na data do recebimento da comunicação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo ou, se omitida a data, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

(...)

A intimação foi endereçada à Rua Padre Martins 29, cidade de Ouro Preto (MG). Este endereço é o mesmo mencionado na Notificação de Lançamento, no aviso de recebimento da entrega da autuação fiscal e no recurso voluntário, como sendo o local de residência do contribuinte (fls. 02, 11 e 67).

Oportuno também mencionar o enunciado da Súmula CARF nº 9, que trata da assinatura do recebedor da correspondência na hipótese de intimação por via postal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Em consequência, é válida a intimação da decisão de primeira instância na forma que realizada, pois em conformidade com o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não assiste razão ao recorrente ao afirmar que a intimação deveria ser entregue pessoalmente ao contribuinte, ou a sua esposa, ou ainda ao procurador.

O recorrente protocolou o recurso voluntário somente em 04/01/2023, conforme data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope da remessa, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação (fls. 85/86).

Uma vez suplantado o permissivo legal, resta ausente o requisito extrínseco da tempestividade necessário à admissibilidade recursal. Logo, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 67/80 e dele não tomo conhecimento.

Por fim, ante o pedido do patrono sobre intimações e publicações, cabe chamar a atenção para o enunciado sumulado nº 110 do CARF, a seguir reproduzido.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regula exhaustivamente os meios de intimação dos atos processuais administrativos, não havendo previsão legal para intimação, notificação e/ou publicação na pessoa do procurador do sujeito passivo, inclusive advogados, tampouco dirigida ao endereço do seu escritório profissional.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess

ACÓRDÃO 2102-003.577 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13629.721142/2017-25

DOCUMENTO VALIDADO